



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13362.000162/2004-12  
**Recurso n°** 137.229 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.283 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2012  
**Matéria** AI - PIS  
**Recorrente** SEBASTIÃO DE SOUSA RODRIGUES ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E PAGOS/DECLARADOS

Tendo sido excluída do Simples Federal pela prática da atividade vedada de intermediação de negócios, e optado pela tributação com base no lucro presumido, cabe à pessoa jurídica pagar o valor devido a título de PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, manteve integralmente a exigência de PIS sobre o faturamento, consubstanciadas nos autos.

### Histórico

Trata o presente processo de auto de infração à legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 2.237,47, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, cujas infrações foram assim descritas na folha “descrição dos fatos e enquadramento legal” do auto de infração (fls. 5/17):

...

No decorrer da ação fiscal, foi detectado que o contribuinte fiscalizado, apesar de ser optante do Regime Simplificado - SIMPLES, praticou uma atividade vedada pela lei 9.317/96, qual seja, a intermediação de negócios (fls. 27/27) tendo sido feita uma Representação Fiscal (fls. 30/30) para exclusão de ofício do contribuinte do SIMPLES. Através do Ato Declaratório Executivo N° 01/2004, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Florianópolis – PI (fls. 31/31) o contribuinte fiscalizado foi excluído do SIMPLES em 31/03/2004, sendo que os efeitos da exclusão retroagiram a 01/01/2002, nos termos do inciso II, parágrafo único, do art. 24 da IN SRF nº 355/2003.

Em que pese o fato de não haver divergências de PIS entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos pela sistemática do SIMPLES nos anos-calendário 2002/2003, por conta da exclusão da empresa do Regime Simplificado, considerando a opção do contribuinte pela tributação com base no Lucro Presumido (fls. 27) procedemos ao lançamento do PIS de janeiro de 2002 a fevereiro de 2004 utilizando aquela forma de tributação. Caberá ao contribuinte, posteriormente, formalizar pedido de compensação a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados com o código do SIMPLES. Foi anexada ao presente processo a cópia do livro caixa referente ao ano-calendário 2002 bem como da declaração da empresa demonstrando o faturamento do ano-calendário 2003 e do período de janeiro e fevereiro de 2004 (uma vez que os livros estavam em poder desta fiscalização).

#### 001 - PIS FATURAMENTO

#### DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme demonstrativo em anexo (fls. 18/23). As divergências são oriundas da exclusão da empresa fiscalizada do regime de tributação simplificada – SIMPLES, tendo os efeitos da exclusão alcançado os períodos de janeiro/2002 em diante.

...

Cientificada das exigências apresentou a interessada impugnação tempestiva (fls. 48/52), na qual, em apertada síntese, alegou que o ato de exclusão não fora definitivamente julgado, posto que objeto de impugnação, não havendo, por conseguinte, possibilidade de exigência de crédito tributário por outra forma de tributação. Não teria incorrido em qualquer vedação do Simples, pela qual requereu o cancelamento do ato declaratório de exclusão. Solicitou a compensação, do crédito tributário exigido, dos valores pagos pelo Simples e a improcedência total da autuação.

A 3ª. Turma da DRJ em Fortaleza/CE manteve integralmente a exigência ao (fls. 65/77).

Esclareceu aquela autoridade que em decorrência do ato de exclusão do Simples teria sido formalizado o processo específico de nº 13362.000151/2004-32, o qual se encontrava arquivado em razão da interessada não ter ali apresentado suas razões de inconformidade acerca da aludida exclusão, tendo-as apresentada neste processo, o que não prejudicaria a sua análise em conjunto nestes autos, nos termos do art. 1º, inciso II da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005.

Ressaltou que a interessada, optante pelo Simples, teria praticado a intermediação de negócios, detectada a partir da análise de sua movimentação financeira do ano-calendário 1999 que acusou que grande parte das receitas teria advindo da atividade vedada pela lei, de intermediação de compras de caju, feijão e milho para algumas empresas. Restou, validado, assim, o ato de exclusão com efeitos a partir de 01/01/2002.

Observou que o pleito para compensação de valores pagos na modalidade do Simples deve se submeter ao rito próprio das compensações. Ao final, manteve a exigência.

Notificada da decisão, em 01/08/2006, como demonstra a cópia do AR à fl. 86, apresentou a interessada, em 28/08/2006, o recurso voluntário de fls. 87 e ss., no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente não nega ter praticado a atividade de intermediação de negócios, caracterizada pela compra, para outras empresas, de feijão, milho e caju. Ao contrário, afirmou, textualmente, praticar tal atividade, como consta da “Resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 02” às fl. 27:

### 01 - DO DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM COMPROVADA

Esclarecemos que se deu por motivo de sermos intermediário da compra de castanha de caju para as empresas EUROPA INDUSTRIA DE CASTANHA LTDA, IRACEMA INDUSTRIA DE CAJU LTDA, CIA. BRASILEIRA DE RESINA-RESIBRAS, EMPESCA ALIMENTOS S/A, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRASIL LIDA E COOPERATIVA MISTA DOS APICULTORES DO PIAUÍ.

### 02- QUANTO AOS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS

Esclarecemos na atividade de intermediar a compra de castanha de caju para as empresas epigrafadas no item 01 - Houve de fato depósitos sem comprovação [...]

### 03 - O VALOR DA COMISSÃO

Informamos que o valor da comissão para intermediar a compra de castanha de caju era 2% do valor faturado.

[...]

### 05- FORMA DE TRIBUTAÇÃO

A opção da empresa é pela tributação com base no lucro presumido.

A atividade de intermediação de negócios é vedada para ingresso e/ou permanência na sistemática do Simples Federal como sobejamente demonstrado pela transcrição do inciso XIII do art. 9º. da lei n º 9.317, de 1996, razão pela qual é procedente a exclusão de ofício com os efeitos retroativos a 01/01/2002, em observância do mesmo comando legal.

Tendo sido a empresa excluída da sistemática do Simples e optado pela tributação de seus resultados com base no lucro presumido, é devida a Contribuição ao PIS/Pasep, nos moldes em que formalizada no auto de infração constante deste processo. Procedente, igualmente, a exigência.

Entretanto, devem ser deduzidos, dos valores exigidos nos presente autos, aqueles anteriormente pagos na sistemática do Simples, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 13362.000162/2004-12  
Acórdão n.º **1801-001.283**

**S1-TE01**  
Fl. 6

---

CÓPIA